

**PARECER JURÍDICO /PM Nº 41,
DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

CONSULENTE: Município de Itabaianinha/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Serviços especializados.

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUE REQUER PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicidade, para o município de Itabaianinha/SE, com o objetivo de viabilizar a publicação no Diário Oficial do Estado de atos oficiais e demais matérias de interesse da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, através de processo de inexigibilidade de licitação.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 74, I, § 1º c/c art. 6º, XIV e art. 72, incisos I e VIII da Lei 14.133/21.

É o que impende relatar.

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço, consoante o artigo 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021¹.

O artigo acima referenciado destaca ser inexigível a licitação quando inviável a competição para fins de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso em análise, o serviço em comento somente pode ser fornecido pela empresa a ser contratada, razão pela qual mostra-se inexigível a licitação em análise.

Válido pontuar que a contratação acima referenciada não afronta os princípios explicitados no artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos².

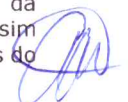
Isso porque, para a contratação em testilha aplica-se as disposições insertas no artigo Art. 6º, XIV, da Lei 14.133/2021, visto que o objeto do contrato

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

em epígrafe encaixa-se na definição elencada na lei citada a respeito de serviços especiais. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

No que toca o preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26,**

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coração do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Por fim, ressalta-se ainda que as especificidades dos serviços devem ser aferidas pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, caso seja demonstrado que os serviços se revestem de singularidade.

Observe-se, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO
OAB/SE 12.193



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Praça Floriano Peixoto, 27 - centro
Itabaianinha - SE
C.N.P.J.: 13.098.181/0001-82

Nota de Empenho
FEVEREIRO/2025

Nota de Empenho 02030001

Tipo: Global

Data: 03/02/2025

FORNECEDOR

Nome: IMPRENSA OFICIAL DE SERGIPE - IOSE
CNPJ/CPF: 13.085.519/0001-81
Endereço: Rua Propria, 227
Bairro: Centro
E-mail: financeiro.sagrass@segrasse.se.gov.br
PIS/PASEP:

Compl: Prédio
Cidade: Aracaju
UF: SE
Telefone: (79)33205-740
RG:

DADOS BANCÁRIOS

Banco: Agência: Operação: Conta:
Pix:

CLASSIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: 15021 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Função: 04 Administração
SubFunção: 122 Administração Geral
Programa: 0001 FORTALECIMENTO DA GESTÃO INSTITUCIONAL
Ação: 8340 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Natureza Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
SubElemento: 33903933 Serviços de Comunicação Em Geral
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
Marcador: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
Centro Custo:

Licitação: Nº 36/2025 - Inexigível, Art. 74, Inciso I, LEI Nº 14.133/21

Nº Recibo:

Processo: 2025/51

Prazo Liquidação: 0

CONTRATO/ANO	SD/ANO	TIPO	SALDO ANTERIOR	VALOR EMPENHO	SALDO DISPONÍVEL
117 / 2025	249 / 2025	Global	32.641,00	9.648,00	22.993,00

HISTÓRICO

SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO E DEMAIS ATOS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ATENDENDO A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025

Item	Especificação	Unid	Qtde	Unitário	Total
1	8566 - SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DO MUNICIPIO NA IMPRESA OFICIAL	UND	12,0000	804,0000	9.648,0000

NOVE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS

9.648,00

Emitido em 03/02/2025

Autorizo/Ratifico o empenho dessa despesa

Essa despesa foi empenhada em crédito próprio

KATIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTOS
Encarregado de Empenho Mat.2394

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO Mat.44022